



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.687 - PI (2011/0038877-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALLE
ADVOGADO : JENIFER RAMOS DOURADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles.
2. O recorrente não expôs de modo fundamentado e convincente como os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, esbarrando no óbice da Súmula 284/STF.
3. O pleito absolutório pela insuficiência probatória demandaria incursão nos fatos e provas acostados aos autos, medida vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O recorrente deixou de efetuar o necessário cotejo analítico de forma adequada, conforme determinação expressa do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, assim, a abertura do especial pela alínea "c".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.687 - PI (2011/0038877-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Francisco Bernardone da Costa Valle contra a decisão de fls. 765/768, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência dos enunciados nºs 284/STF e 7/STJ, bem como pela ausência de demonstração do cotejo analítico.

Sustenta o agravante que "todos os dispositivos tidos como violados foram devidamente demonstrados e fundamentados, bem como o que se pretendeu no recurso interposto foi a mera reavaliação de provas e não sua análise".

Alega violação do art. 156 do Código de Processo Penal, e arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial, buscando sua absolvição, por insuficiência de provas. Sustenta contrariedade ao art. 10 da Lei nº 8.038/1990. Pleiteia, ainda, a anulação dos atos processuais praticados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.687 - PI (2011/0038877-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Da leitura da petição do regimental, verifica-se que o agravante deixou incólume o fundamento relativo à ausência de demonstração do cotejo analítico, atraindo, dessa forma, a incidência do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, **in verbis**:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ao contrário do alegado, o recorrente não expôs de modo fundamentado e convincente como os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, esbarrando no óbice da Súmula nº 284 do STF.

Ainda que superado todos os óbices mencionados, não haveria como prosseguir o apelo, uma vez que o pleito absolutório pela insuficiência probatória demandaria incursão nos fatos e provas acostados aos autos, medida vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

Ademais, observa-se que o recorrente deixou de efetuar o necessário cotejo analítico de forma adequada, conforme determinação expressa do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, assim, a abertura do especial pela alínea "c".

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0038877-0

AgRg no
AREsp 2.687 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070004803 70004803 8097

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALLE
ADVOGADO : GABRIELLA CRISTINA DE LIMA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : JOSÉ WILSON TORRES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALLE
ADVOGADO : JENIFER RAMOS DOURADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.